



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11080/000.816/91-08

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.251

Recurso nº: 73.156 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente: NIVALDO OLAVIO TEIXEIRA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em PORTO ALEGRE - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

Recurso não provido.

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - Havendo indício de sub-avaliação de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos elaboradas por entidades especializadas.

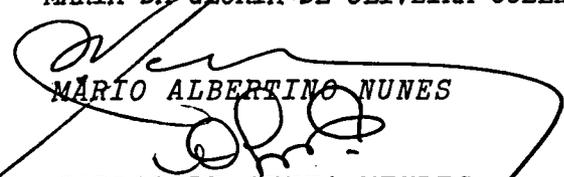
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALDO OLAVIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 26 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

-- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 25 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRI
GUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/000.816/91-08

RECURSO Nº: 73.156
ACORDÃO Nº: 106-05.251
RECORRENTE: NIVALDO OLAVIO TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

NIVALDO OLAVIO TEIXEIRA, já qualificado, recorre da decisão da DRF Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 05/05/92 (fls. 94), através de recurso protocolado em 25/05/92 (fls. 95).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 77), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa aos Exercícios de 1986 e 1988, Anos-bases 1985 e 1987, por:

a) Exercício 1986 - Ano-base 1985:

Lançamento de ofício, a título de Aumento Patrimonial a Descoberto do valor de Cr\$ 30.000.000,00 (pme), relativo à aquisição de um terreno.

b) Exercício 1988 - Ano-base 1987:

Lançamento de ofício, a título de Aumento Patrimonial a Descoberto do valor de Cz\$ 6.254.400,29, conforme Demonstrativo de fls. 71.

2A

Constatada a omissão na entrega das Declarações de

Acórdão nº 106-05.251

Rendimentos, relativamente aos exercícios de 1985 a 1990 (fls. 01), o contribuinte foi intimado a apresentá-las em 15.10.90 (fls. 02).

2B. Em resposta junta, em 09.11.90, relativamente aos exercícios questionados:

. Declaração IRPF, Exercício 1986, com rendimento de NCz\$ 30,00, classificado na Cédula H (Diversos). fls. 46 a 49;

. Declaração IRPF, Exercício 1988, com rendimentos nas cédulas G (NCz\$ 12,47) e H (NCz\$ 4.555,00). fls. 54 a 57.

. Carta de Habitação, datada de 24.12.87, relativa ao imóvel na localidade de ATLÂNTIDA, com 514,43 m² (fls. 38).

. PLANTA (fachada) do mesmo imóvel (fls. 39);

. Demonstrativo mês a mês do custo da construção, totalizando 4.027,94 (fls. 37);

2C. Na autuação, foi juntada pelo agente do Fisco:

. Fotografia do imóvel construído (fls. 40);

. Tabela de Evolução do Custo Unitário Básico Ponderado da Construção Civil no RS (SINDUSCON - RS) - fls. 41.

2D. Os cálculos do autuante consideraram os valores declarados já sob intimação, inclusive abatimento de dependentes, e aplicando a multa de ofício de 50%.

2E. A ciência do lançamento foi dada em 28/02/91 (fls. 77).

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 80), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante: a) limita-se a contestar o critério utilizado pela Fiscalização para arbitramento dos custos de construção (TABELA DO SINDUSCON - RS);

Acórdão nº 106-05.251

b) Não obstante, alega que o valor que ele próprio, contribuinte, estimou (fls. 37), corresponde a 70% do valor arbitrado pela Fiscalização, justificando a diferença de 30% pelo fato de ser construtor e ter ele próprio administrado a obra, além da mão-de-obra, no local, ser mais barata do que nos grandes centros;

c) Alega, outrossim, não estar obrigado a manter escrituração contábil dos gastos realizados.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 86), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa: a) que o ARBITRAMENTO se impõe face à omissão do contribuinte, que só veio a apresentar as Declarações de Rendimentos após intimado, ao não apresentar documentação comprobatória dos custos reais da construção;

b) que o critério usado, tomando por base o custo médio levantado pelo SINDUSCON - RS merece fé e retrata a realidade de custos regionais;

c) propõe a manutenção da exigência.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 87) mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 95 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.251

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Resume-se a discussão ao método utilizado para avaliar o custo da construção de um imóvel.

2. Já sob intimação, o contribuinte declarou o custo de Cr\$ 4.027,94 (padrão atual) - fls. 55, demonstrando-o às fls. 37.

3. A Fiscalização reavalia tal custo em Cr\$ 5.759,59 (padrão atual = Cr\$ 5.759.594,29 - fls. 71), embasando tal cálculo em tabela do SINDUSCON - RS, que fixa os Custos Unitários Básicos (CUB) em cada mês.

4. Ao contestar o feito, o contribuinte constata que seus custos declarados correspondem aproximadamente a 70% dos custos arbitrados pelo Fisco e procura justificar essa diferença de 30%.

5. Tivesse a diferença sido, não de 30%, mas de 40 ou 50%, certamente o contribuinte teria apresentado as mesmas justificativas, tão vagas elas são e tão descomprometidas com qualquer indicio de prova.

6. É certo que ao contribuinte pessoa física, que constrói um imóvel não se exige manter escrituração contábil de seus gastos. Exige-se que comprove os gastos declarados sem que, para isso, necessite de escrituração contábil.

7. Essa comprovação poderia vir através da exibição das notas fiscais ou de qualquer outro meio. Entretanto, nenhuma prova é

Acórdão nº 106-05.251

apresentada - o que, forçosamente, obrigou o Fisco a partir para o arbitramento, tão notória era a inconfiabilidade das declarações do contribuinte.

8. É a fonte - externa - de que se valeu o Fisco - o SINDUSCON- RS - é entidade de nível técnico reconhecido e de alta confiabilidade. Além do mais, os valores fornecidos pelo SINDUSCON - RS são o termo médio da região - o que, certamente, beneficiou o contribuinte, cuja construção é notoriamente de nível superior e de localização privilegiada.

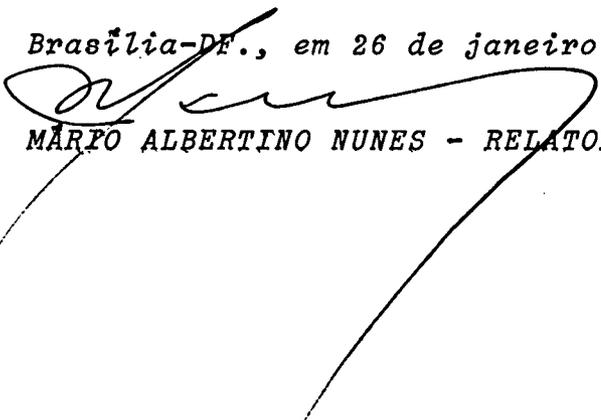
9. A tal prova técnica, o contribuinte nada contrapõe do mesmo nível, limitando-se a argumentos vazios e inconsistentes.

10. Outrossim, já é jurisprudência amplamente firmada neste Colegiado de que, até prova em contrário por parte do contribuinte, merecem fé os valores publicados pelos diversos SINDUSCON regionais.

11. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 26 de janeiro de 1993



MARCO ALBERTINO NUNES - RELATOR